

Art. 2.º A 1.ª vara commercial do Porto ficarão pertencendo os escritórios do primeiro e segundo officio, e a 2.ª vara o terceiro e o quarto, que por este decreto é criado.

§ unico. O protesto das letras será lavrado em cada semana successivamente por cada um dos escritórios d'estas duas varas, a começar pelo do primeiro officio.

Art. 3.º Em todos os tribunales do commercio, a publicação em audiencia, e a tabella, a que se referem os artigos 51.º e 52.º do Codigo do Processo Commercial, ficam substituidos pela intimação, nos termos do Codigo do Processo Civil.

§ 1.º Estas intimações serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias a contar do despacho que as originou.

§ 2.º A disposição d'este artigo não prejudica a publicação das sentenças em audiencia nos termos do Codigo do Processo Civil.

Art. 4.º É abolida a conferencia de advogados a que se refere o artigo 58.º do Codigo do Processo Commercial.

Art. 5.º Em processo commercial podem juntar-se documentos em primeira instancia até a constituição do jury, e em grau de appellação e de revista até as respectivas audiencias de discussão e julgamento.

Art. 6.º O arbitramento, por meio de exame ou vistoria, para averiguação de algum facto e a exhibição de originaes de publicas formas, juntas aos autos, só podem ter logar em primeira instancia quando requeridos até tres dias antes do pela primeira vez designado para a discussão e julgamento, em processo commercial, e até tres dias antes d'aquelle em que for o processo continuado com vista ao advogado de autor em processo civil.

§ 1.º Tratando-se de exame em documentos juntos posteriormente, ou de publicas formas nas mesmas condições, esse exame e a exhibição dos originaes só podem ter logar quando requeridos pela parte contraria dentro do prazo da vista d'esses documentos.

§ 2.º Em processo commercial, porem, e quanto ao exame em documentos, será ainda preciso que o tribunal decida que essa diligencia é necessaria.

§ 3.º Em segunda instancia e em tribunal de revista não poderá em caso algum ter logar essa diligencia.

§ 4.º Tendo sido annullado o julgamento de primeira instancia, pode requerer-se arbitramento, por meio de exame ou vistoria, e a exhibição de originaes dos documentos juntos em publica forma, nos termos e prazos fixados neste artigo.

Art. 7.º O disposto nos dois artigos anteriores não prejudica o direito de deduzir artigos de falsidade, nos termos dos artigos 336.º e seguintes do Codigo do Processo Civil e 420.º e seguintes do Codigo do Processo Commercial, mas neste caso o julgamento da causa não aguardará o d'esses artigos.

Art. 8.º O additamento do rol de testemunhas não poderá ter logar depois de ter sido já inquirida, por carta ou nos termos do artigo 270.º do Codigo do Processo Civil, alguma testemunha e em processo commercial, depois de ter sido addiada a audiencia de discussão e julgamento, não podem additar-se ou offerecer-se em substituição testemunhas que tenham de ser inquiridas por meio de carta, podendo no entanto a parte obrigar-se a apresentar as testemunhas de fora da comarca.

Art. 9.º Nas execuções de sentenças dos tribunales de commercio não poderá deduzir-se nem será recebida a excepção de incompetencia em razão das pessoas.

Art. 10.º Este decreto, que será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte, entra immediatamente em vigor, e as suas disposições sobre processos applicar-se-hão a todos os processos pendentes, subsistindo porem as respectivas decisões que tenham passado em julgado.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario, subsistindo as disposições não alteradas do decreto de 2 de novembro de 1899.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Hei por bem decretar, para valer como lei, a passagem á disponibilidade do amanuense da extincta Direcção Geral das Contribuições Directas, João Cinatti Serzedello. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* de 6 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Attendendo á classificação obtida pelo segundo official do quadro da central, 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Publica, Sebastião Augusto da Costa Leal, no concurso realizado em 22 de junho de 1910: hei por bem promovê-lo ao logar de primeiro official, vago no quadro da 8.ª Repartição da mesma Direcção Geral, pela aposentação concedida, por decreto da presente data, a Carlos Augusto Arbués Moreira, contando-se ao agraciado a antiguidade, nesta classe, desde 11 de julho de 1910,

sem contudo ter direito á respectiva differença de vencimento. Este decreto vale como lei.

Paços do Governo da Republica, em 5 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, em 6 de maio de 1911.—Visto.—*Joaquim Pedro Martins.*

Direcção Geral da Contabilidade Publica

De conformidade com a disposição 2.ª do decreto com força de lei de 11 do corrente que remodelou os quadros das direcções geraes do Ministerio das Finanças:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte que entrará immediatamente em execução:

Artigo 1.º Fica addido á Direcção Geral da Contabilidade Publica o pessoal dependente do Ministerio do Fomento, constante da lista annexa ao referido decreto de 11 do presente mês, sendo-lhes garantidos os vencimentos na mesma constantes, enquanto não for provido nas vagas que se derem no quadro dos terceiros officiaes da mencionada Direcção Geral.

Art. 2.º Os empregados a que se refere o artigo anterior são eliminados dos quadros e relações do pessoal pertencente ao Ministerio do Fomento e transferida do capitulo 7.º, artigo 89.º, secção 2.ª da sua tabella da distribuição da despesa ordinaria provisoriamente em vigor para o corrente anno economico a importancia de 833\$400 réis correspondente aos seus vencimentos dos meses de maio e junho do mesmo anno, para o capitulo 14.º, artigo 148.º, secção 1.ª da respectiva tabella orçamental do Ministerio das Finanças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*José Relvas — Manuel de Brito Camacho.*

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferido do capitulo 10.º artigo 65.º, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 13.º, artigo 136.º, secção 1.ª da mesma tabella, a importancia de 1:700\$000 réis para pagamento de ajudas de custo a abonar ao pessoal de fazenda que tiver de ser legalmente deslocado por conveniencia de serviço.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferido do capitulo 8.º, artigo 49.º, secção 2.ª da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911 para os artigos da mesma tabella abaixo designados, a importancia de 3:985\$200 réis destinada a occorrer no actual anno economico aos encargos da divida publica interna e externa:

Capitulo 6.º, artigo 43.º, secção 1.ª.....	13\$050	
Capitulo 6.º, artigo 44:		
Secção 2.ª.....	1:334\$250	
Secção 3.ª.....	967\$740	
Secção 5.ª.....	1:536\$740	3:840\$750
Capitulo 9.º, artigo 50.º:		
Secção 1.ª.....	46\$800	
Secção 2.ª.....	84\$600	131\$400
		<u>3:985\$200</u>

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

A simplificação do serviço de operações e lançamento de contribuições é para a Estado de inapreciaveis vantagens: evita erros e reclamações, desembaraça e auxilia a acção regular das respectivas repartições, facilita a conveniente fiscalização e, consequentemente, reduz as despesas publicas.

Por seu turno o contribuinte sabe, de antemão e sem necessidade de complicados calculos e estudos de leis, o que tem a pagar, e se o que lhe é exigido corresponde, rigorosamente, á quota com que lhe cumpre contribuir.

A pratica d'esta doutrina impõe-se, pois, pelo grande interesse geral a que attende.

Para se conseguir o fim em vista torna-se necessario incorporar no principal das contribuições directas do Es-

tado, tanto quanto possivel, os addicionaes que sobre ellas recaem; e, nesta orientação:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 1 do proximo mês de julho serão incorporados na verba principal das contribuições e impostos os diversos addicionaes para o Estado, que, nos termos da legislação em vigor, recaem sobre esses impostos e contribuições.

Art. 2.º Em diploma especial se regulamentará a execução do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Convindo evitar que, por motivo de aglomeração de serviço nos tribunales judiciais, haja morosidade na instrução e julgamento dos processos por transgressão do imposto do sello, que nos termos do artigo 197.º do regulamento de 9 de agosto de 1902 eram das attribuições d'aquelles tribunales:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os autos por transgressão dos preceitos que regem o imposto do sello, a que somente seja applicavel a pena de multa, serão enviados pelas vias competentes, no prazo de tres dias, aos escritórios de fazenda do bairro ou concelho em que se tiver verificado a transgressão.

Art. 2.º Os escritórios de fazenda, depois de verificarem se os autos foram levantados nos termos legais, intimarão o transgressor e o empregado que houver autoado a transgressão, e bem assim as testemunhas do auto e as que o transgressor quiser dar para sua defesa, não excedendo a tres, para no prazo de oito dias comparecerem na Repartição de Fazenda e verem julgar a transgressão.

§ 1.º Se o transgressor e o empregado que houver imposto a multa declararem que renunciam ao recurso a que se refere o artigo 3.º d'este decreto, o julgamento far-se ha pela verdade sabida, sem estricte observancia de formulas, proferindo o escritório despacho no qual considerará subsistente ou insubsistente a transgressão e lavrando-se em seguida auto em que se consigne a declaração da renuncia ao recurso.

§ 2.º Fora da hypothese prevista no paragrapho anterior, o escritório de fazenda, ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possivel, proferirá despacho fundamentado julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando a importancia da multa, bem como a do imposto do sello que deixou de ser paga, e designando a pessoa ou pessoas responsaveis pelo seu pagamento.

§ 3.º Este despacho será logo intimado ao empregado que houver autoado a transgressão e aos transgressores, que declararão se querem ou não recorrer, lavrando-se termo que será por todos assinado.

§ 4.º No caso de ser julgada subsistente a transgressão ou de renuncia ao recurso, o escritório passará guias para na recebedoria competente o responsavel effectuar o pagamento do sello e da multa.

Art. 3.º Das decisões dos escritórios de fazenda nos julgamentos das multas por transgressão dos preceitos que regem o imposto do sello, salvo a renuncia de que trata o § 1.º do artigo 2.º, cabe recurso para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º O recurso será interposto por meio de petição devidamente fundamentada e assinada pelo recorrente ou seu bastante procurador, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do despacho que julgar a transgressão.

§ 2.º Os recorrentes poderão juntar á petição de recurso os documentos que julgarem necesarios a bem do seu direito.

§ 3.º Este recurso subirá no proprio processo, por intermedio e com a informação do delegado do thesouro, dentro do prazo de dez dias contados da data da referida intimação.

Art. 4.º Recebido o processo na Direcção Geral das Contribuições e Impostos e precedendo parecer do auditor do Ministerio das Finanças, será apresentado na sessão do Conselho, o qual proferirá decisão por accordo fundamentado. Se a transgressão for julgada subsistente, será o transgressor condemnado, não só no sello e na multa, como tambem nas custas dos actos e termos do processo perante a Repartição de Fazenda, contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciais nos mesmos termos em que é applicada nos tribunales das execuções fiscaes e administrativas.

Art. 5.º Das decisões do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, quando interposto perante a Repartição de Fazenda, e pela forma prescrita no § 1.º, do artigo 3.º, dentro do prazo de dez dias, contados da data da intimação do accordo:

§ 1.º Para esta intimação, que deverá ser feita aos interessados pela mesma Repartição, será o accordo comunicado por copia ao escritório respectivo.

§ 2.º O escritório de fazenda, recebida a petição do recurso, enviá-la-ha com a certidão da intimação, dentro do